



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**  
Av. Walter Franco, S/N - Fórum Juíza Maria Rita Soares de Andrade - Bairro Centro - Malhador - SE - CEP 49570000 - www.tjse.jus.br  
**COMARCA DE MALHADOR - GABINETE DO JUIZ**

**PORTARIA Nº 01/2022**

**De 13 de abril de 2022**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALHADOR E DISTRITO DE MOITA BONITA**

**Disciplina a concessão de Assistência Judiciária e estabelece critérios para nomeação de Defensores Dativos na Comarca de Malhador e Distrito de Moita bonita/SE, e dá outras providências.**

A Juíza de Direito da Comarca de Malhador/SE e Distrito de Moita Bonita/SE, **Dra. Patrícia Cunha Paz**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/1988 e pela Lei Complementar nº 35/1979;

**CONSIDERANDO** o grande número de processos em trâmite na Comarca de Malhador e Distrito de Moita Bonita, Estado de Sergipe;

**CONSIDERANDO** que a ausência da Defensoria Pública, nesta Comarca, vem acarretando graves prejuízos à tramitação de processos onde se mostra necessária a intervenção do Defensor Público;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal/1988 elevou a advocacia à condição de atividade essencial à Justiça, garantindo às partes do processo o direito indeclinável à defesa técnica (art. 133, da CF/1988);

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar efetividade aos trabalhos deste Juízo, visando evitar o prejuízo no andamento dos processos e o retardo da entrega na prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** que no próprio Texto Magno se encontra a previsão de que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, da CF/1988);

**CONSIDERANDO** que, apesar da expressa designação constitucional (art. 134, da CF/1988), a Defensoria Pública, no Estado de Sergipe, ainda não atingiu a plenitude de seu funcionamento e de sua missão, que é a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da CF/1988;

**CONSIDERANDO** que o serviço judiciário não pode sofrer solução de continuidade, com o adiamento de audiências por ausência de Defensor Público, ou travamento da marcha processual por inexistir manifestação de profissional regularmente habilitado;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 (LAJ), consagra ao Juiz amplos poderes para analisar e garantir a suficiente defesa dos interesses dos necessitados em Juízo;

**CONSIDERANDO** que as questões das despesas processuais, honorários advocatícios e da gratuidade da justiça estão disciplinadas nos artigos 82 a 102, do Código de Processo Civil/2015.

**CONSIDERANDO** que todas funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais (art. 37, inciso I, da Constituição Federal/1988);

**CONSIDERANDO** que entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil defere-se a vedação de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal/1988).

**CONSIDERANDO** que, à luz do art. 5º, caput e inciso I, da Carta Magna, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

**CONSIDERANDO** que os princípios da impessoalidade e igualdade encontram-se intimamente ligados, que a competição entre os licitantes/candidatos seja de forma isonômica, bem como que cabe à administração pública tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

**RESOLVE EDITAR esta portaria com a finalidade de estabelecer regras para cadastramento e atuação processual de Advogados(as) interessados(as) no exercício da atividade dativa, nos moldes a seguir delineados.**

Art. 1º - Esta Portaria estabelece regras sobre o cadastramento e a nomeação de advogados dativos e curadores, no âmbito da Comarca de Malhador e Distrito de Moita Bonita/SE.

## **CAPÍTULO I**

### **DA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Art. 2º. Gozarão dos benefícios da assistência judiciária gratuita os brasileiros e estrangeiros residentes no País, em estado de pobreza, que necessitem de representação processual em processo ou procedimento, cível ou criminal, em tramitação ou a ser ajuizado e da competência desta Comarca.

Parágrafo único - Considera-se em estado de pobreza aquele que se encontra em situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º. O estado de pobreza será comprovado mediante declaração subscrita pelo interessado ou por procurador com poder especial para sua realização, a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, comprovante de inscrição em programa social oficial ou outro meio idôneo e capaz prova.

§ 1º. Caberá a parte postulante formular requerimento específico de Assistência Judiciária, devidamente acompanhado da respectiva comprovação do estado de pobreza, mediante pedido formulado junto à Secretaria do Juízo ou diretamente nos autos de feito já em andamento, igualmente acompanhado da respectiva comprovação do estado de pobreza..

§ 2º. A análise e apreciação do requerimento de Assistência Judiciária compete ao Magistrado, em decisão de fundamentação concisa e dispensado o relatório.

§ 3º. Na hipótese de deferimento da Assistência Judiciária, a decisão judicial indicará os nomes do Assistido e do (a) Defensor (a) dativo (a) nomeado (a), bem como o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 4º. Os requerimentos, as impugnações, as decisões e os recursos quanto a questões relativas à assistência judiciária gratuita regem-se pela Lei Federal nº 1.060/1950.

Art. 5º. A assistência judiciária gratuita é integral, compreendendo a isenção do pagamento de custas, despesas processuais, emolumentos, honorários de peritos e advogados e depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Art. 6º. Caberá ao magistrado exercer o controle sobre a assistência judiciária prestada pelo advogado dativo e curador, podendo substituí-los mediante decisão de fundamentação concisa e dispensado o relatório.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CADASTRO DE ADVOGADOS DATIVOS E CURADORES**

Art. 7º. O cadastro de advogados dativos e curadores atenderá ao disposto neste capítulo e consistirá em relação sem quantitativo definido de Advogados Dativos.

São obrigatórios para cadastramento:

I - regular inscrição junto à entidade de classe;

II - inexistência de impedimento ao pleno exercício da profissão;

III - indicação dos dados pessoais, especialmente endereço eletrônico, endereço e telefone profissionais e carteira da Ordem dos Advogados do Brasil;

Parágrafo único - O requerimento de cadastro será feito pelo advogado pretendente, mediante envio de e-mail ao correio eletrônico da Comarca: [malhador@tjse.jus.br](mailto:malhador@tjse.jus.br), o qual deverá ser instruído com cópia dos documentos: Carteira Profissional da OAB, Comprovante de endereço residencial e profissional, Certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Sergipe - OAB/SE afirmando a sua aptidão e regularidade para o

exercício da atividade advocatícia, Certidão de Negativa Criminal emitida pelo Poder Judiciário do Estado de Sergipe e Certidão de Negativa Criminal emitida pela Justiça Federal, todos os documentos necessários a inscrição deverão ter sido emitidos em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data de início das inscrições de que trata esta Portaria. O interessado deverá, no ato do envio da comunicação, indicar qual área pretende atuar, conquanto esta Comarca detém competência plena.

Art. 8º. A nomeação dos advogados será feita observando-se a qualificação técnica dos causídicos, associada à natureza dos feitos.

Art. 9º. O cadastramento do advogado dativo e do curador ou a efetiva atuação do profissional, nos termos desta Portaria, não cria qualquer espécie de vínculo de trabalho entre o Poder Público e o advogado e curador especial.

Art. 10. O cadastro dos advogados interessados na prestação da assistência judiciária gratuita será realizado de forma ininterrupta, bastando apenas o encaminhamento de e-mail, conforme declinado no art. 7º, parágrafo único.

Art. 11. O pedido de exclusão ou suspensão de cadastro ou a exclusão do defensor dativo pelo Juízo não desonera o profissional de seus deveres nos processos ou procedimentos para os quais tenha sido designado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica quando o pedido de exclusão ou suspensão se fundamentar na impossibilidade legal, permanente ou temporária, de o profissional prosseguir no desempenho das atividades para qual fora designado.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Art. 12. A nomeação de advogados dativos e curadores é ato exclusivo do juiz.

Art. 13. Nas nomeações promovidas em audiências, o magistrado poderá observar a ordem de presença dos advogados em sala de audiências.

Art. 14. Ao advogado nomeado para o múnus público não caberá os privilégios processuais garantidos aos Defensores Públicos.

Art. 15. Constituem-se obrigações fundamentais do Advogado Dativo:

I. patrocinar a causa do beneficiário com zelo e diligência, usando de todos os recursos técnico-profissionais, até decisão final, inclusive de instâncias superiores, se for o caso;

II. responder a consultas e prestar informações processuais ao beneficiário, quando lhe forem solicitadas;

III. **ajuizar as ações iniciais dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados da Decisão que o nomeou, devendo justificar a impossibilidade de fazê-lo no prazo retromencionado.

IV. **peticionar nos autos dentro dos prazos estabelecidos em lei ou nos despachos;**

V. não receber do beneficiário qualquer remuneração a título de honorários profissionais, seja por consultoria, seja pelo processo em que fora nomeado como advogado dativo, ou por processo apenso, decorrente ou dependente daquele feito em que se deu a nomeação.

**Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dessas obrigações importará a substituição do Advogado Dativo e a perda do direito à remuneração, com devolução de eventual valor recebido, devidamente corrigido, bem como na exclusão da lista de advogados dativos desta Comarca, sem prejuízo das sanções disciplinares, administrativas e penais.**

Art. 16. É vedado ao advogado dativo apresentar-se, em qualquer circunstância, sob o título de defensor público ou utilizar expressões assemelhadas, capazes de induzir à conclusão de se tratar de membro de Defensoria Pública, ocupante de cargo público ou ainda de integrante de entidade pública oficial.

Parágrafo único. É vedado ao advogado exigir que o beneficiário tenha que se deslocar para outro município para ser atendido.

Art. 17. A recusa ou renúncia do Advogado Dativo serão admitidas nos casos previstos no art. 15 da Lei 1.060/50, quais sejam:

I. estar impedido de exercer a advocacia;

II. ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

III. ter necessidade de se ausentar da sede do Juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

IV. já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

V. haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DOS DEVERES DOS ADVOGADOS CADASTRADOS**

Art. 18. O cadastro do advogado dativo e curador representará sua anuência ao regime especial de prestação de serviços estabelecido no presente instrumento.

Art. 19. O advogado cadastrado deve pautar sua atuação atentando aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e celeridade processual, e observando os seguintes deveres, dentre outros previstos na presente portaria:

I. manter endereço de *e-mail* e telefone atualizado para recebimento de todas as comunicações relativas a esta portaria e nomeações decorrentes;

II. dispor de acesso à rede mundial de computadores (*internet*);

III. manter seus dados cadastrais atualizados junto à Secretaria deste Juízo, na forma definida por esta, sob pena de suspensão de novas indicações;

**IV. ajuizar as ações iniciais dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados da Decisão que o nomeou, devendo justificar a impossibilidade de fazê-lo no prazo retromencionado.

**V. peticionar nos autos dentro dos prazos estabelecidos em lei ou nos despachos;**

VI. atender pessoalmente todos os usuários e familiares com presteza e urbanidade. Nos casos de réus presos, o advogado nomeado deverá atender pessoalmente os familiares;

VII. conversar pessoal e reservadamente com o réu preso ou adolescente internado, no mínimo antes da realização do interrogatório, exigindo do juízo a observância do artigo 185, § 5º, do Código de Processo Penal, e/ou normas análogas supervenientes;

VIII. fornecer aos usuários, por escrito, rol de documentos necessários para adoção das medidas judiciais cabíveis, bem como as solicitações de certidões eventualmente indispensáveis, com os benefícios da Lei 1.060/50;

IX. zelar pela economicidade, buscando a solução consensual das lides, a tutela antecipada dos pedidos, bem como a reunião de diversos pedidos e partes beneficiárias na mesma ação ou defesa;

X. atuar de forma diligente nos feitos sob seu patrocínio, acompanhando-os até o trânsito em julgado, adotando todas as medidas cabíveis para o melhor resguardo do interesse do usuário, incluindo a impetração de *habeas corpus*, bem como medidas cautelares e interposição de todos os recursos desejados pelo assistido;

XI. orientar o usuário e adotar as medidas indispensáveis à efetivação de averbações e registros e outras providências necessárias em decorrência do provimento jurisdicional, mesmo após o recebimento da certidão de honorários;

XII. observar os prazos para adoção das medidas jurídicas, conforme estabelecido na presente portaria, sempre atentando para a urgência decorrente das particularidades do caso concreto;

XIII. anexar à sua petição inicial o termo de nomeação para patrocínio da ação em que atua, sendo vedado o uso de símbolos ou timbre da defensoria, bem como a atribuição da condição de Defensor Público pelo advogado cadastrado;

XIV. adotar, nos feitos sob o seu patrocínio, todas as medidas judiciais cabíveis na defesa dos direitos do assistido, em todos os graus de jurisdição;

XV. informar imediatamente a superveniência de fato ou circunstância impeditiva da continuidade da prestação da atividade regulada no presente portaria.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DO ARBITRAMENTO, PAGAMENTO E RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS**

Art. 20. A fixação dos honorários aos advogados dativos e curadores observará, no que couber (art. 85, §2º, do CPC/2015):

I. a complexidade do trabalho;

II. a natureza e a importância da causa;



III. o grau de zelo profissional no trabalho realizado pelo advogado;

IV. o lugar da prestação do serviço;

V. o tempo de tramitação do processo;

VI. os demais critérios previstos neste capítulo.

Parágrafo único. A remuneração paga nos termos desta Portaria não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência.

**Art. 21.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça.

Cidade de Malhador, Estado de Sergipe, 13 de abril de 2022

  
Patrícia Cunha Paz

Juíza de Direito.